SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009783-57.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Despejo - Despejo para Uso Próprio**

Requerente: Geraldo Aguiar

Requerido: Severino Antonio de Almeida

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos,

Cuida-se de ação de despejo por término da locação ajuizada por Geraldo Aguiar em face de Severino Antonio de Almeida. Aduz que locou ao requerido um imóvel de sua propriedade, situado à Rua Dr. Jonas Novaes, 1071, mediante contrato escrito, pelo prazo de trinta (30) meses o qual se iniciou em 10.03.2015 e se expirou no dia 10.08.2017, cujo valor do aluguel é de R\$ 300,00. Findo o prazo contratual, em agosto deste ano, o requerido não desocupou o imóvel, apesar das diversas tentativas do requerente, que o fez notificar, regularmente para que o devolvesse, no prazo de lei conforme se prova pela cópia da notificação, sem êxito.

Requer que se julgue procedente o pedido, e conceda ao requerido o prazo de Lei, para desocupação do imóvel, sob pena de despejo.

Citado, o réu não ofertou contestação.

É uma síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Julgamento antecipado da lide dada a revelia (art.355, II, NCPC).

O réu é revel.

Passível o reconhecimento dos respectivos efeitos da revelia, com presunção da veracidade dos fatos (art. 344 do NCPC).

Nesse contexto, sendo incontroverso o final do contrato de locação, a desocupação é de rigor.

"Art. 46. Nas locações ajustadas por escrito e por prazo igual ou superior a trinta meses, a resolução do contrato ocorrerá findo o prazo estipulado, independentemente de notificação ou aviso".

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e decreto o despejo do réu concedendo-lhe 30 dias para desocupação (art.63, caput, da Lei de Locação), sob pena de despejo coercitivo.

Condeno o réu ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor dado à causa.

P.R.I.C.

São Carlos, 21 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA